



Número: **0603257-62.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0603257-62.2022.6.16.0000, ajuizada por João Victor Mattos Leão Bettega em face de Roberto Requião de Mello e Silva, candidato a Governador do Estado do Paraná pela Federação Brasil da Esperança, Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidata a Senadora, Anca - Associação Nacional de Cooperação Agrícola, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97.** O representante alega que o MST possui uma estratégia de não promover sua regular constituição jurídica justamente para evitar responsabilizações em todas as searas do direito (cível, trabalhista, tributário, dentre outras), inclusive no Direito Eleitoral, mas há que se reconhecer que o MST possui natureza jurídica de sociedade de fato. Aduz que a pessoa jurídica representada igualmente financia o movimento MST Paraná, que mantém a página no Instagram MST Paraná e a está utilizando para realizar propagandas eleitorais ilegais destacadas. Conforme se verifica, a página conta com milhares de seguidores e, muito embora seja financiada por pessoa jurídica, está sendo desvirtuada para a realização de propaganda eleitoral irregular, cuja conduta merece a devida reprimenda por parte da Justiça Eleitoral. As publicações impugnadas, que beneficiam os candidatos representados, foram realizadas a partir de 16/8/2022 e até hoje permanecem na página no instagram do MST Paraná. Todas configuram propaganda eleitoral, na medida em que mostram o número dos candidatos representados Roberto Requião e Cleusa Rosane, divulgam seus atos de campanha, futuros e passados e pedem votos para eles, embora estejam em redes sociais mantidas por pessoa jurídica, que custeia e mantém as ações do MST em todo o Brasil. (Requer-se, liminarmente, seja determinado aos representados, bem como à META, que removam, em um dia, os links contendo propaganda eleitoral irregular; que os representados sejam condenados, individualmente, ao pagamento de multa no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cada um, considerando que infringiram, por oito vezes, o art. 57-C, §1º, I da Lei nº 9504/97, desencadeando a sanção mínima prevista no seu §2º, aplicada, individualmente, oito vezes a cada representado. Alternativamente, requer-se a aplicação da multa máxima prevista no art. 57-C, §2º, individualmente, a cada um dos representados, considerando que, por terem sido marcados nas postagens, são inequívocos seus prévios conhecimentos acerca das postagens ilícitas; ao final, seja tornada definitiva a liminar eventualmente concedida ou que seja concedida a remoção definitiva de todos os links acima mencionados, que constam nas redes sociais da pessoa jurídica representada, bem como que os representados sejam condenados a se abster de veicular novas propagandas eleitorais, nas redes sociais em questão, sob pena de desobediência).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA (EMBARGANTE)	RAFAEL LAGE FREIRE (ADVOGADO) ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO) ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA CERVO (ADVOGADO) LILIAN MAGNANI SALES (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (EMBARGADO)	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) JULIA PACHECO DA TRINDADE (ADVOGADO) MATHEUS ARZUA CASAGRANDE (ADVOGADO) AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA (ADVOGADO)
CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA (EMBARGADA)	RODRIGO KREDENS SILVA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA (EMBARGADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43373002	05/11/2022 17:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.498

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0603257-62.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

EMBARGANTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA

ADVOGADO: RAFAEL LAGE FREIRE - OAB/SP431951

ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - OAB/SP153769

ADVOGADO: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - OAB/SP445337

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CERVO - OAB/SP451437

ADVOGADO: LILIAN MAGNANI SALES - OAB/SP447778

EMBARGADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - OAB/PR56621

ADVOGADO: PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - OAB/PR28277

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: JULIA PACHECO DA TRINDADE - OAB/PR0089158

ADVOGADO: MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - OAB/PR108262

ADVOGADO: AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - OAB/PR108957

EMBARGADA: CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA - OAB/PR77995

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**E M E N T A . E M B A R G O S D E
D E C L A R A Ç Ã O . O M I S S Ã O E
C O N T R A D I Ç Ã O . O F E N S A A O P R I N C Í P I O
D A E S P E C I A L I D A D E . I N O C O R R Ė N C I A .
A P L I C A B I L I D A D E D O A R T . 4 9 2 D O C P C .
R E Q U E R I M E N T O F O R M U L A D O A P Ÿ S A
S E N T E N Ç A . D E S C A B I M E N T O .
P R I N C Í P I O S D A A D S T R I Ç Ã O E D A
D E M A I S . R E V E L I A D E U M D O S
R E P R E S E N T A D O S . A P R E S E N T A Ç Ã O D E
D E F E S A P E L O S D E M A I S .
A F A S T A M E N T O D O S E F E I T O D E L A
D E C O R R E N T E S . I N T E L I G Ė N C I A D O A R T .
3 4 5 , I N C I S O I , D O C P C . N Ã O
D E M O N S T R A Ç Ã O D A**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/11/2022 15:56:28

Número do documento: 2211051705579770000042338572

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211051705579770000042338572>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 05/11/2022 17:05:58

Num. 43373002 - Pág. 1

**RESPONSABILIDADE DA RÉ ANCA.
MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO
MANTIDO. Embargos de declaração
conhecidos e rejeitados.**

1. Os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no Acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades, ou ainda, corrigir erros materiais, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.
2. A vedação de julgamento diverso do pretendido (CPC, art. 492) é aplicável neste âmbito eleitoral. Isto é, embora a norma eleitoral preveja punição ao infrator, compete ao representante requer tempestivamente a adoção de meios capazes de demonstrar a responsabilidade, forte nos princípios da adstrição e da demanda.
3. A revelia não se confunde com os efeitos dela emanados. Assim, embora a representada ANCA seja revel, diante da apresentação de defesa pelos demais representados, restam inaplicáveis os efeitos decorrentes da revelia, consoante prevê o art. 345, I, do CPC.
4. Ausentes contradições ou omissões, o que se percebe é o mero inconformismo do embargante com a decisão colegiada, sendo os embargos declaratórios meio inadequado à reforma do julgado.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 03/11/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/11/2022 15:56:28

Número do documento: 22110517055797700000042338572

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110517055797700000042338572>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 05/11/2022 17:05:58

Tratam-se de embargos de declaração (id 43197840) opostos por **JOÃO VICTOR MATTOS LEÃO BETTEGA** em face do acórdão de id 43195699 que conheceu e desproveu, à unanimidade de votos, o recuso eleitoral por ele interposto.

Sustenta que há contradição na “...invocação do artigo 492 do CPC pelo r. acórdão embargado, seja por se tratar de uma ilegalidade tipificada especificamente pela legislação eleitoral, e que desencadeia a aplicação da sanção prevista, seja em decorrência do não reconhecimento da ANCA como responsável pelo perfil MST PARANÁ, **A DESPEITO DA SUA RECONHECIDA “REVELIA”.**”, bem como omissão já que, “...no entender do embargante, a responsabilidade pelo perfil do MST PARANÁ é da ANCA, reforçada até mesmo pelo fato de que ela, mesmo notificada para apresentar defesa, permaneceu revel.”, não lhe cabendo o requerimento de expedição de ofício para identificação do responsável pelo perfil. Que a responsabilidade da ANCA não foi questionada pelos demais réus, sendo incorreta a aplicação do artigo 345, I do CPC.

Requer, assim, o saneamento dos vícios, corrigindo o acórdão a fim de imputar condenação à ANCA e/ou determinação de expedição de ofício à META visando a identificação do infrator.

Intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões.

É o que cumpria relatar.

VOTO

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Em relação ao primeiro ponto, concernente à inaplicabilidade do art. 492 do CPC ao caso, sem razão.

Ora, o art. 57-C, §2º da Lei nº 9.504/97 não pode ser tido como regra especial em relação ao contido no art. 492 do CPC.

Com efeito, o dispositivo legal da Lei das Eleições estabelece multa ao responsável pela divulgação da propaganda tida como irregular (norma de direito material).

Já o artigo 492 do CPC estabelece regra de direito processual atinente aos limites da demanda.

Assim, sendo certo que não houve requerimento de expedição de ofício a META, pelo princípio da adstrição (citado no arresto, e, novamente, omitido pelo embargante) e princípio da demanda, não há que se falar em contradição.

Outrossim, sendo certo que a não responsabilização da ANCA não caracteriza contradição no julgado, mas sim insatisfação por parte do embargante com a decisão, não há que se falar em contradição no julgado.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/11/2022 15:56:28

Número do documento: 22110517055797700000042338572

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110517055797700000042338572>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 05/11/2022 17:05:58

Sequencialmente, a parte embargante alega que, sendo a ANCA revel, e inexistindo insurgência por parte dos demais representados quanto à responsabilidade da ré revel pelo perfil, cabível a condenação da mesma ao pagamento da multa.

Sem razão, novamente.

Recorda-se que revelia, não se confunde com os seus efeitos.

Isto é, a parte que não comparece aos autos, de fato, é revel. Porém, havendo pluralidade de réus, a apresentação de defesa impede a aplicação dos efeitos da revelia.

Por necessário, acresço aqui a redação do art. 345 do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Tem-se que a apresentação de contestação pelo corréu é causa, de *per si*, suficiente a impedir a produção dos efeitos da revelia ao revel, não trazendo a legislação processual qualquer limitação a respeito de eventual limitação dos efeitos.

Esta é norma processual trazida pelo legislador.

Assim, a ANCA é de fato revel, porém não recaem sobre ela, os efeitos decorrentes da revelia.

E, considerando a falta de provas efetivas a respeito da responsabilidade da representada revel, a pretensão falece à improcedência.

Em relação ao julgado do TRF3, para evitar redundância argumentativa, cito trecho do acórdão lavrado à unanimidade de votos:

“Não fosse isso, reforça-se que não há elementos nos autos que permitam concluir ser ela responsável por atos do MST.

O ônus do art. 373, I, do CPC não foi desincumbido pelo ora recorrente, o que impede o acolhimento da arguição subsidiária.



O que consta dos autos é apenas um único julgado do TRF3, de caráter não vinculante.

Logo, não há como se endereçar uma ordem ou aplicar multa em desfavor de quem não é, comprovadamente, responsável pelo ato”

Portanto, não há qualquer omissão ou contradição no arresto.

O que se percebe, na realidade, é o mero inconformismo do embargante com a decisão posta, por crer que nela existe *error in judicando*. Contudo, os embargos declaratórios se prestam a sanar, exclusivamente, *error in procedendo*. Assim, a insurgência deverá ser veiculada por meio de recurso adequado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios opostos**, a fim de manter inalterado o acórdão embargado.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0603257-62.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - EMBARGANTE: JOAO VICTOR MATTOS LEAO BETTEGA - Advogados do EMBARGANTE: RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778 - EMBARGADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogados do EMBARGADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA - PR28277, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, JULIA PACHECO DA TRINDADE - PR0089158, MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262, AUGUSTO YASSUO YOKOYAMA - PR108957 - EMBARGADA: CLEUSA ROSANE RIBAS FERREIRA - Advogado da EMBARGADA: RODRIGO KREDENS SILVA - PR77995 - EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 07/11/2022 15:56:28

Número do documento: 22110517055797700000042338572

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110517055797700000042338572>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 05/11/2022 17:05:58

Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 03.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 07/11/2022 15:56:28

Número do documento: 22110517055797700000042338572

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110517055797700000042338572>

Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 05/11/2022 17:05:58

Num. 43373002 - Pág. 6